

DECRETOS FINANCEIROS**DECRETO Nº 29.757 de 21 de maio de 2018**

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19, § único do Decreto nº 25.785, de 06 de janeiro de 2015, Decreto nº 29.436, de 05 de janeiro de 2018 e Lei Orçamentária Anual nº 9.305, de 27 de dezembro de 2017 em seu art. 6º, inciso IV, alínea C.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 29.757/2018

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.122.0016.2501	3.3.90.37	0.2.14	1.000.000,00	
	10.301.0016.2493	3.3.90.30	0.2.14		1.000.000,00
SUB-TOTAL				1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL GERAL				1.000.000,00	1.000.000,00

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 29.758 de 21 de maio de 2018**

Cria Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de proposta objetivando a definição de ações a serem implementadas pelo Município de Salvador com vistas promover a Regularização Fundiária de todas as tipologias irregulares localizadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 52, Inciso V, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições contidas no Título VI, da Habitação, da Lei nº 9.069/2016 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU), de 30 de junho de 2016, e da Lei Municipal nº 6.099/2002, de 19 de fevereiro de 2002 e considerando ainda os dispositivos e as definições fixadas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dentre outros temas, dispõe sobre a regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de proposta objetivando a definição de ações a serem implementadas, incluindo a elaboração de proposta de legislação, para disciplinar a Regularização Fundiária no âmbito do município de Salvador composto pelos seguintes membros:

I - representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR:

- MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON**, matrícula nº 485, que a presidirá;
- PAOLO GIOVANNI PORTELA PELLEGRINO**, matrícula nº 219;
- JEALVA ÁVILA LUIS FONSECA**, matrícula nº 490;
- ELBA GUIMARÃES VEIGA**, matrícula nº 355;
- JULIANA SETENTA BARBOSA DE LACERDA**, matrícula nº 480.

II - representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

Públicas - SEINFRA: **RENEE BUZAHR FONTES BARRETO NASCIMENTO**, matrícula nº 8111298;

III - representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ:

LAURENTINO MARTINEZ VILAN, matrícula nº 870593-3;

IV - representante da Casa Civil: **DEBORA FONSECA GOMES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 1590;

V - representantes da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF:

a) **ANA LUCIA DE MACEDO PIMENTA**, matrícula nº 965677;

b) **BEATRIZ LOUREIRO CERQUEIRA LIMA**, matrícula nº 355.

Art. 2º Esta Comissão terá prazo de 01 (um) ano para conclusão dos trabalhos, prazo que poderá ser prorrogado por igual período desde que apresentada justificativa.

Art. 3º A Comissão poderá criar grupos temáticos, divididos em linhas de ação, e subgrupos de trabalho, convidando outros órgãos, entidades públicas e privadas e técnicos(as), sempre que pertinente com tema de suas áreas afins.

Art. 4º Caberá à PGMS a indicação de um representante para o competente assessoramento jurídico.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

DECRETO Nº 29.759 de 21 de maio de 2018

Atualiza o Regulamento do Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros no Município do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no inciso V do art. 30, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento do Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador, que com este se publica.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do Regulamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 17.260, de 02/04/2007; nº 17.266, de 03/04/2007; nº 18.762, de 05/09/2008; nº 19.057, de 19/11/2008; nº 23.950, de 22/05/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador tem por finalidade a exploração dos serviços de transporte hidroviário de passageiros nos limites territoriais do Município e reger-se-á pelas disposições deste Regulamento, pelas normas e instruções complementares e legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º Estão sob jurisdição municipal, para efeito deste Regulamento:

I - águas marítimas até o limite do Município;
II - águas e seus leitos de rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e diques.

Art. 3º Aplica-se este Regulamento ao Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador, assim compreendido:

I - as embarcações utilizadas neste serviço;
II - os veículos que navegam sobre colchão de ar;
III - as plataformas tripuláveis;
IV - os estaleiros, diques e oficinas de reparos e de construção naval, salvo as pertencentes à Marinha;
V - o pessoal da Marinha Mercante que opera neste Subsistema;
VI - as estações e terminais de transbordo.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à SEMOB gerenciar, planejar, projetar, programar, operar, fiscalizar e supervisionar o Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros no Município de Salvador.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES DE EXECUÇÃO

Art. 5º A SEMOB poderá prestar diretamente os serviços de transporte hidroviário ou delegá-los a terceiros, sob o regime de concessão ou permissão, mediante processo licitatório, observada a legislação pertinente.

§ 1º A SEMOB poderá, excepcionalmente, enquanto se processa a licitação, autorizar a ativação de linhas, em caráter precário e experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, com vistas à comprovação prática da potencialidade econômica e receptividade dos usuários do Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador.

§ 2º A SEMOB poderá, excepcionalmente, quando se tratar de travessia marítima de linha de pequeno porte, delegar a terceiros, mediante autorização, a título precário, a exploração do serviço de transporte hidroviário de passageiros, aplicando-se no que couber o previsto no presente Regulamento.

§ 3º A SEMOB poderá delegar a terceiros a exploração de bens públicos localizados nos terminais de transbordo que integram o Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros, mediante autorização de uso privativo, a título precário, através de pagamento mensal de preço público e, a título de despesas de condomínio, de 10% (dez por cento) sobre o valor pago pela utilização do bem, aplicando-se analogicamente, no que couber, o Decreto Municipal nº 13.238, de 14 de setembro de 2001.

Art. 6º A concessão da prestação do serviço de transporte hidroviário de passageiros far-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

Art. 7º A concessão para a prestação do serviço de transporte hidroviário de passageiros poderá ser precedida da execução de obra pública, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

Art. 8º A permissão da prestação do serviço de transporte hidroviário de passageiros far-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, em prazo nunca superior a 5 (cinco) anos, admitida apenas uma prorrogação por igual período.

Art. 9º A concessão ou permissão somente será outorgada por termo de contrato regido pela legislação pertinente, pelo edital de licitação e pelas normas regulamentares aplicáveis.

Art. 10. O Poder Municipal publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou de permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. Incumbe à SEMOB, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes, as seguintes obrigações:

I - expedir instruções necessárias ao funcionamento do Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador;
II - fiscalizar a execução do serviço prestado pelo delegatário;
III - zelar pela a boa qualidade do serviço e estimular sua eficiência;
IV - receber e apurar as reclamações dos usuários, cientificando-os, com presteza, das providências adotadas;
V - exigir a atualização dos processos tecnológicos adotados pelo delegatário e verificar sua compatibilidade com as normas técnicas cabíveis e a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO

Art. 12. O delegatário ficará obrigado a acatar a legislação pertinente ao serviço, as normas regulamentares, instruções complementares e as especificações técnico-operacionais estabelecidas pela SEMOB e pela Autoridade Marítima, bem como a colaborar com as ações desenvolvidas pelos prepostos responsáveis pela fiscalização do serviço e em especial:

I - assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução do serviço público delegado de acordo com a legislação vigente, com o contrato, com as ordens de serviço específicas e com este Regulamento;
II - prestar serviço adequado a todos os usuários, na forma prevista na legislação, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, colaborando com as autoridades na adoção de medidas que visem à eficácia do serviço;
III - fornecer os serviços complementares relacionados à atividade de transporte coletivo de passageiros delegada, de forma a resultar em benefícios para os usuários, para a Administração Pública e para a comunidade, abrangendo capacitação pessoal, modernização dos serviços e campanhas educativas, dentre outros passíveis de instruções normativas da SEMOB;
IV - acatar as modificações operacionais, consideradas necessárias pela SEMOB, nas áreas e equipamentos vinculados à prestação do serviço delegado;
V - atender às exigências da legislação aplicável ao transporte aquaviário de passageiros, inclusive no tocante à acessibilidade;
VI - habilitar as embarcações, diques, estaleiros e oficinas de reparos e de construção naval junto à Capitania dos Portos da Bahia;
VII - atender às regras de navegação e de sinalização náuticas estabelecidas pela Capitania dos Portos da Bahia;
VIII - Possuir e manter em ordem e bom estado de utilização e conservação os equipamentos e materiais de segurança das embarcações, tripulantes e passageiros, de acordo com as normas da Autoridade Marítima;
IX - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais resultantes da execução do serviço concedido ou permitido, bem como por todas as despesas necessárias à realização do serviço, custos com fornecimento de equipamentos e materiais, mão de obra e demais despesas;
X - zelar pela integridade física dos usuários, dos bens, equipamentos e instalações vinculados à prestação do serviço;
XI - responsabilizar-se pelos danos ou prejuízos causados, por si ou por seus empregados, agentes ou prepostos, à SEMOB ou a terceiros em decorrência da prestação do serviço, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.
XII - contratar e manter em vigor os seguros obrigatórios previstos na legislação pertinente ao serviço delegado.
XIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
XIV - manter regularmente escriturados livros e registros contábeis e organizados os seus arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a sua inspeção pelos encarregados da fiscalização;
XV - Apresentar mensalmente à SEMOB relatório da prestação do serviço, contendo os dados operacionais programados e realizados de viagens, o quantitativo de passageiros transportados, total e equivalentes, os valores arrecadados com a comercialização de passagens e a título de receitas acessórias e/ou complementares auferidas;
XVI - manter, durante a execução do serviço delegado, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas por ocasião do procedimento licitatório, vedada a transferência do contrato ou do controle societário sem a prévia anuência do Poder Municipal;
XVII - desenvolver, de maneira adequada e satisfatória, as atividades relacionadas com a exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados oriundas de outras fontes, quando for o caso;
XVIII - Prestar assistência e informações aos usuários e à população em geral sobre a operação e o funcionamento do serviço delegado.

CAPÍTULO VI**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 13. Constituem direitos dos usuários, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

I - dispor do serviço de forma adequada, em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, conforto, cortesia, modicidade tarifária e comodidade;

II - obter todas as informações necessárias para o bom uso do serviço;

III - receber informações sobre qualquer modificação ocorrida no serviço com a antecedência necessária;

IV - externar reclamações e sugestões através de canais próprios instituídos pelo Poder Municipal e pelo delegatário;

V - ser tratado com urbanidade e respeito;

VI - levar ao conhecimento do Poder Municipal as irregularidades de que tenha conhecimento referentes à operação do serviço, participando de forma ativa de sua fiscalização;

VII - exigir do delegatário o fiel cumprimento de todas as obrigações impostas pelo Poder Municipal.

Art. 14. Constituem obrigações dos usuários, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

I - pagar pelo serviço utilizado, de acordo com a legislação e normas regulamentares aplicáveis;

II - preservar e zelar pela conservação dos bens vinculados à prestação do serviço;

III - portar-se de maneira adequada na utilização do serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Municipal;

IV - zelar pela eficiência do serviço, não praticando qualquer ato que possa prejudicar a execução dos mesmos ou os demais usuários.

V - não portar ou carregar substâncias inflamáveis ou armas, exceto autoridades policiais;

VI - não fazer uso de substâncias tóxicas durante o traslado;

VII - não jogar lixo ou outros objetos no mar.

CAPÍTULO VII**DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 15. O delegatário do serviço de transporte hidroviário de passageiros será remunerado mediante o pagamento de tarifa pelo usuário.

§ 1º O delegatário do serviço de transporte hidroviário de passageiros poderá ser remunerado mediante outras fontes provenientes de receitas alternativas complementares e acessórias, tais como a exploração empresarial de espaços comerciais, publicidade nos equipamentos, obedecida a regulamentação específica, e outras formas, com o objetivo de favorecer a modicidade da tarifa.

§ 2º As fontes de receitas previstas no §1º serão considerados para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro da outorga e possível redução tarifária.

Art. 16. Caberá ao delegatário do serviço de transporte hidroviário de passageiros o pagamento mensal à SEMOB, a título de preço público, de um percentual sobre o valor da receita global bruta auferida pela prestação do serviço.

CAPÍTULO VIII**DA TARIFA**

Art. 17. A tarifa fixada para o Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador deverá ser condizente com o poder aquisitivo da população e assegurar a justa remuneração do capital, permitindo o melhoramento, a expansão e a qualidade do serviço, proporcionando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 18. A tarifa será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, com base em estudos técnicos apresentados pela SEMOB.

Art. 19. A gratuidade e a meia passagem estudantil no Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador são asseguradas, exclusivamente, aos beneficiários relacionados no art. 247 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município e na legislação complementar.

CAPÍTULO IX**DO REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA**

Art. 20. A tarifa pública será reajustada em periodicidade anual, de acordo com a variação dos custos fixos e variáveis incorridos para a prestação do serviço, de acordo com a metodologia estabelecida nos instrumentos de delegação do serviço.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a planilha de

custos, antes de decretar qualquer aumento de tarifa, nos termos do art. 244 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21. A revisão da tarifa poderá ser solicitada pelo delegatário, mediante apresentação à SEMOB de planilha de custos que comprove a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO X**DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 22. Constituem equipamentos de operação as embarcações, os estaleiros, os diques, as oficinas de reparos e de construção naval e as estações e terminais de transbordo, dentre outros passíveis de instruções normativas da SEMOB.

Art. 23. O delegatário deverá dispor de instalações e equipamentos necessários à manutenção preventiva e corretiva para a operação do serviço.

CAPÍTULO XI**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 24. A fiscalização terá por finalidade o acompanhamento do serviço de transporte hidroviário de passageiros, visando educar, prevenir, corrigir as irregularidades e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 25. A fiscalização será exercida em caráter permanente, com vistas à perfeita prestação do serviço delegado, com ênfase especial nos aspectos relacionados à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, conforto, cortesia e comodidade dos usuários, cabendo à Capitania dos Portos da Bahia a fiscalização do tráfego marítimo, conforme legislação federal pertinente.

Art. 26. A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do delegatário nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço delegado.

Art. 27. Os prepostos da fiscalização da SEMOB terão livre acesso a pessoas, instalações e embarcações vinculadas ao serviço delegado, inclusive a todos os dados e informações relativos ao serviço, podendo estabelecer diretrizes de procedimentos, sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para a prestação do serviço adequado, e requisitar informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução do serviço delegado.

Art. 28. A fiscalização da SEMOB não diminui nem exime as responsabilidades do delegatário quanto à adequação do serviço prestado, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

CAPÍTULO XII**DA INTERVENÇÃO**

Art. 29. O Poder Municipal poderá intervir na concessão ou permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas legais, contratuais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 30. Declarada a intervenção, o Poder Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao delegatário, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 31. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



CAPÍTULO XIII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 32. A concessão ou permissão será extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou permissionária.

§ 1º Extinta a concessão ou permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Municipal, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 2º Extinta a concessão ou permissão, retornam ao Poder Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao delegatário.

§ 3º O valor dos bens vinculados aos serviços transferidos gratuitamente ao concessionário ou permissionário não será incluído no cálculo do pagamento da indenização.

§ 4º Sendo a concessão ou permissão extintas, a SEMOB descontará da indenização devida ao delegatário o valor das multas impostas e ressarcimento dos danos sofridos quando for o caso.

§ 5º Ocorrendo a inexecução total ou parcial do contrato, por parte do delegatário, de acordo com as normas legais e contratuais aplicáveis, a SEMOB poderá, sem prejuízo de qualquer outra penalidade legal ou contratual, declarar a caducidade da concessão ou permissão.

§ 6º A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas.

§ 7º A declaração de caducidade não acarretará para o Município qualquer responsabilidade em relação a ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contrato com o concessionário ou permissionário.

§ 8º Ocorrendo a extinção da concessão ou permissão por anulação, o concessionário deverá ser indenizado, desde que não tenha concorrido para o vício ou para a contratação.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 33. O descumprimento de cláusulas contratuais ou de qualquer obrigação regulamentar ou legal acarretará a aplicação das seguintes penalidades, garantida a defesa prévia:

- I - advertência - pela ocorrência de falhas operacionais que não sejam suficientes para a ruptura do contrato, a critério da SEMOB;
- II - multa - na forma prevista no Anexo Único;
- III - suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 34. É competente para a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, o Secretário Municipal de Mobilidade.

CAPÍTULO XV

DOS RECURSOS

Art. 35. Da aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior, caberá a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º A notificação mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada por via protocolar ou e-mail.

§ 2º Durante o prazo recursal, os autos do processo estarão com vista franqueada ao concessionário ou permissionário.

Art. 36. O recurso será interposto perante a autoridade que aplicou a penalidade, devendo a decisão ser proferida no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 37. A aplicação da penalidade ficará suspensa até o julgamento do recurso.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Subsistema de Transporte Hidroviário de Passageiros do Município de Salvador poderá ser explorado por vários concessionários ou permissionários, de acordo com a conveniência e o interesse público.

Art. 39. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Mobilidade, observada a legislação vigente.

Art. 40. Este Regulamento poderá ser revisto a qualquer tempo, incorporando-se ao mesmo as alterações consideradas necessárias à prestação do serviço de transporte hidroviário de passageiros no Município de Salvador.

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO I - 300 (trezentas) vezes o valor da tarifa vigente:

- 01 - Deixar de promover a limpeza das embarcações.
- 02 - Agir de maneira inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os passageiros.
- 03 - Veicular publicidade não autorizada.

GRUPO II - 400 (quatrocentas) vezes o valor da tarifa:

- 01 - Cobrar tarifa diferente do valor aprovado ou recusar-se a devolver o troco.
- 02 - Recusar o acesso livre da fiscalização.
- 03 - Desacatar a fiscalização da SEMOB.

GRUPO III - 500 (quinhentas) vezes o valor da tarifa:

- 01 - Deixar de cumprir as determinações da SEMOB, sem motivo justificado.
- 02 - Executar serviço de transporte de passageiros sem autorização da SEMOB.
- 03 - Deixar de providenciar socorro às embarcações com problemas mecânicos no prazo máximo de uma hora.
- 04 - Fraudar documentos estabelecidos pela SEMOB.
- 05 - Deixar de apresentar a documentação referente à habilitação no tráfego marítimo, quando solicitada pela SEMOB.

DECRETOS SIMPLES

DECRETOS de 21 de maio de 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear, **LUCIANA OLIVEIRA VISCO**, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral, Grau 58, da Diretoria de Publicidade e Comunicação Digital, da Secretaria Municipal de Comunicação, e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, **MATEUS GODINHO SIMÕES**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **DANIELA RIBEIRO GUARIEIRO**, para exercer o cargo em Comissão de Gerente III, Grau 56, da Gerência Executiva de Resiliência, da Secretaria Cidade Sustentável e Inovação.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **MATEUS GODINHO SIMÕES**, para exercer, o cargo em comissão de Assessor Especial IV, Grau 58, da Subchefia de Gabinete do Prefeito.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **JEALVA ÁVILA LINS FONSECA**, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral, Grau 58, da Diretoria de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar 01/91, com redação alterada pela Lei Complementar nº 34/2003, o candidato habilitado em Concurso Público - Edital nº 01/2014, no cargo a seguir indicado, da estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

O candidato deverá comparecer, no prazo legal, à SEMGE, situada à Av. Vale dos Barris, nº 125 para tomar posse, das 08:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:00h, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Nomeação, munido da mesma documentação original entregue no ato da convocação, porém os documentos que possuem validade deverão ser entregues originais e cópias atualizadas. O candidato que já for ocupante de cargo público, caso de acumulação legal de cargos, deverá trazer uma declaração original expedida pelos Recursos Humanos/Departamento de